



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PL 2007 / 2018

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O

Em 09/05/18

Secretaria Legislativa

Permite a publicidade e a propaganda, inclusive com intuito comercial, em parte específica dos muros e de outros meios físicos que delimitam o terreno das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2007/2018

Folha Nº 01

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º É permitida a publicidade e a propaganda, inclusive com intuito comercial, nos muros e em outros meios físicos que delimitam o terreno das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 1º A permissão a que se refere o caput:

I – aplica-se somente à parte dos muros e de outros meios físicos oposta ao interior do terreno da escola;

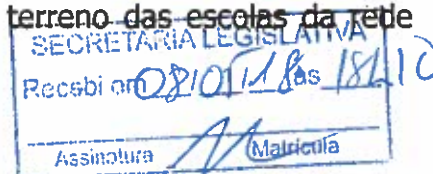
II – não se aplica à publicidade e à propaganda de bebidas alcoólicas;

III – depende da autorização do diretor da escola.

§ 2º Os recursos financeiros arrecadados mediante a permissão a que se refere o caput deste artigo serão de titularidade da respectiva escola, que os movimentará objetivando o aprimoramento da educação dos alunos.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se meios físicos que delimitam o terreno das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, entre outros:

I – tapumes:





a) de madeira;

b) metálicos;

II – grades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da motivação, da transparência, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF), e o direito constitucional à educação (art. 221 da LODF).

Apesar de as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal possuírem grande extensão de muros e de outros meios físicos que delimitam seus terrenos, observa-se que tais áreas são subaproveitadas, pois poderiam – respeitados, logicamente, os critérios constantes do presente projeto de lei – ser utilizadas para fins de publicidade e propaganda.

Além do caráter informativo, devemos destacar também, nos casos de cobrança de valores, o aspecto benéfico da arrecadação de recursos financeiros proporcionada pela publicidade e pela propaganda.

Recursos esses que hoje tanto fazem falta, lamentavelmente, às escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, que poderiam utilizá-los em benefício do aprimoramento da educação dos alunos.

A melhoria da qualidade da educação pública distrital é uma reivindicação antiga dos alunos, que pedem por mais investimento nas escolas, conforme ilustra a



seguinte matéria, divulgada no site do Sindicato dos Professores no Distrito Federal – Sinpro-DF:

“Por administrador em 10/mar/2015

Estudantes fazem manifestação reivindicando escola pública de qualidade

Alunos do Centro de Ensino Médio Asa Norte (CEAN), do Setor Leste e do Centro Educacional 5 de Taguatinga realizaram, durante a manhã desta terça-feira (10), uma manifestação em frente à sede da Secretaria de Educação do Distrito Federal (Setor Bancário Norte). Os estudantes protestaram contra a falta de professores, de material pedagógico e de infraestrutura nas escolas.

Representantes de cada escola formaram uma comissão e se reuniram com o secretário de Educação, Júlio Gregório, e reivindicaram mais investimento nas escolas públicas do DF. Segundo Sofia Rabelo, aluna do CEAN e uma das representantes dos estudantes, o histórico em várias escolas é de falta de materiais pedagógicos, lâmpadas, uniforme, livros, além de funcionários terceirizados com o pagamento atrasado e professores em número insuficiente.

‘Infelizmente a realidade nas escolas públicas não é nada boa. Falta desde lâmpadas a professores para dar aula. O que queremos é que a Secretaria de Educação invista mais na educação’, comentou Sofia, complementando que o secretário não fez promessas, mas se prontificou em visitar as escolas para conhecer os problemas de perto. [...]”¹

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2007 / 2018
Folha Nº 03


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

¹ Disponível em: <http://www.sinprodf.org.br/estudantes-fazem-manifestacao-reivindicando-escola-publica-de-qualidade/>

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 2.007/18**, que “Permite a publicidade e a propaganda, inclusive com intuito comercial, em parte específica dos muros e de outros meios físicos que delimitam o terreno das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 1.621/97, que “**Dispõe sobre a utilização e a regulamentação de propaganda ao redor dos muros das escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/175 do RI).

Em 10/05/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2007/2018
Folha Nº 04



LEI Nº 1.621, DE 25 DE AGOSTO DE 1997

(Autoria do Projeto: Deputada Lucia Carvalho)

Dispõe sobre a utilização e a regulamentação de propaganda ao redor dos muros das escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as escolas públicas do Distrito Federal autorizadas a colocar *outdoors* nos afastamentos mínimos obrigatórios de seus lotes ou utilizar a pintura dos muros para fins de propaganda, respeitadas as Normas Gerais de Construção – NGC-014 do Código de Obras e Edificações de Brasília.

Parágrafo único. Não serão permitidas propagandas de cunho político-partidário nem de bebidas alcoólicas ou cigarros.

Art. 2º A receita proveniente da veiculação publicitária auferida nos termos desta Lei será administrada pelas associações de pais e mestres – APM ou pela caixa escolar.

Art. 3º Os recursos obtidos da publicidade serão empregados exclusivamente na manutenção e conservação das escolas.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/8/1997.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 20071/2018
Folha Nº 058